



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 488/86, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1.986.

Concede anistia parcial aos contribuintes com atraso nos pagamentos referentes ao IPTU e TLF e dá outras providências.

O EXMº PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO,
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes em débitos com IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano - e TLF - Taxa de Localização e Funcionamento, ficam beneficiados com a anistia parcial e poderão quitá-los nos prazos e nas formas abaixo discriminadas:

I - Os que quitarem os débitos tributários no prazo de 60 (sessenta) dias, ficam obrigados apenas ao pagamento do principal.

II - Os que quitarem os débitos tributários no prazo de 90 (noventa) dias, ficam obrigados ao pagamento do principal, juros, multa.

III - Os que quitarem os débitos tributários no período de 120 (cento e vinte) dias, ficam obrigados ao pagamento do principal, juros, multa e 20% (vinte por cento) de correção monetária.

Art. 2º - A presente anistia parcial alcança os débitos levantados no período compreendido entre 1.981 a 1.985, excluindo-se os que forem constituídos a partir do



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA

(cont...)

fls 02.

presente exercício financeiro.

§ 1º- Os créditos tributários alcançados pela prescrição ou decadência na forma do art. 27 da Lei nº 365, de 20.12.77 - Código Tributário e de Rendas do Município, ficam de logo cancelados.

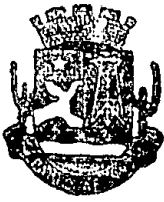
§ 2º- Quitados os débitos tributários nos prazos e nas modalidades previstas no art. 1º e seus incisos, ao contribuinte fica outorgado o direito de solicitar certidão negativa para com os tributos municipais, excetuando-se aqueles devedores do ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, não-alcançados pela presente anistia.

Art. 3º- Os contribuintes em atraso com os tributos parcialmente anistiados nos prazos fixados na presente lei, não procedendo o pagamento, terão os débitos automaticamente lançados na Dívida Ativa na forma dos arts 158 a 160 da Lei 365, de 30.12.77, dispensando-se a notificação, auto de infração e processos preliminares, obrigando-se no pagamento a partir do lançamento do principal, juros, multa e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º- Em nenhuma hipótese poderá haver parcelamento para os contribuintes alcançados pela presente lei:

Art. 5º- Nos prazos fixados nos incisos I, II e III do art. 1º, os contribuintes solicitarão os benefícios da presente anistia, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças do Município, cujo requerimento fica isento de pagamento da taxa de expediente.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na da



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

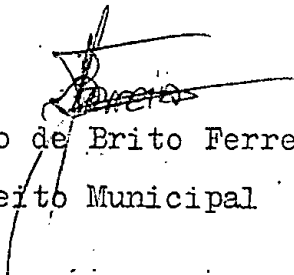
ESTADO DA BAHIA

(cont...)

fls 03.

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do
mês de fevereiro de 1.986.


José Ivaldo de Brito Ferreira
Prefeito Municipal